

MENSAGEM Nº 9081, DE 14 DE JUNHO DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Procuradoria-Geral do Estado constitui instituição permanente, essencial à Justiça, à atuação do Estado em juízo e ao assessoramento jurídico das funções administrativas a cargo dos órgãos e entidades estaduais, estando sempre presente, por dever institucional, no acompanhamento e na viabilização de projetos e ações de governo de relevante interesse e impacto para o desenvolvimento econômico e social do Estado, procurando sempre dar aos gestores estaduais a segurança jurídica e o conforto necessários para a tomada de decisões e a prática dos atos indispensáveis ao alcance do fim público e dos propósitos de governo.

Para o desempenho dessa sua missão institucional, é indispensável que a Procuradoria-Geral busque aperfeiçoar a competência e a estrutura de seus órgãos internos, possibilitando, como vem fazendo nos últimos anos, pronta resposta para as demandas do Estado.

Com este Projeto de Lei, busca-se alterar a Lei Complementar n.º 58, de 2006, para aprimorar a estrutura orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, institucionalizando, legalmente, o Núcleo de Prevenção e Combate à Fraude Previdenciária, que, vinculado à Consultoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, se encarregará da realização de diligência no sentido do coibir o cometimento de fraude no âmbito do Regime Geral de Previdência Estadual realização de diligências. Além disso, o Projeto prevê a alteração na denominação de órgão interno da Procuradoria-Geral, versando também sobre as regras atinentes ao Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado.



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES  
N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE  
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO,  
N.º 134, DE 7 DE ABRIL DE 2014, N.º 70  
DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1.º** A Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com alteração nos art. 6º e 19 e acrescida do art. 27-A, §1º e §2º, conforme a seguinte redação:

“Art. 6.º.....  
.....

### **III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO**

#### **1.3. Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento**

#### **Subseção IV**

#### **Da Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento**

**Art. 19.** À Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento – CODIP compete:

**I** - prestar assessoramento técnico ao Procurador-Geral, aos Procuradores-Gerais Executivos, ao Secretário-Geral em assuntos de natureza técnica de planejamento, desenvolvimento institucional, modernização administrativa e excelência da gestão pública;

...

**VIII** - prestar assessoramento técnico ao Procurador-Geral, aos Procuradores-Gerais Executivos, ao Secretário-Geral em assunto de reestruturação organizacional;

**IX** – coordenar e implementar o modelo de gestão para resultados;

**X** – coordenar a elaboração, o monitoramento e a avaliação dos instrumentos de planejamento estadual;

**XI** – monitorar a execução orçamentária e financeira da Procuradoria-Geral do Estado;

**XII** – acompanhar e fiscalizar a execução de contratos em sua área de atuação;

**XIII** - exercer outras competências inerentes à sua área de atuação, designadas pela autoridade competente.

Art. 27 – A. O Núcleo de Prevenção e Combate à Fraude Previdenciária, vinculado à Consultoria-Geral, será formado por equipe de servidores e/ou militares estaduais encarregados da realização de diligências no sentido de coibir o cometimento de fraude no âmbito do Regime Geral de Previdência Estadual, competindo-lhe também:

I - prestar assessoramento na formulação ou no aprimoramento de mecanismos de prevenção e combate à fraude previdenciária;

II – realizar estudos preliminares relativos a casos suspeitos de fraude, definindo estratégias de atuação;

III – atuar em parceria com outros órgãos estaduais competentes para o tratamento da matéria;

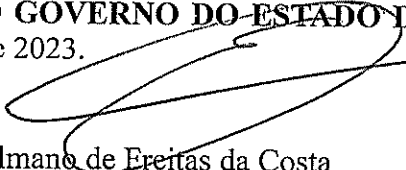
IV – realizar inspeções externas e colher elementos de prova em atendimento a provocação de procuradores do Estado.

§ 1º O Núcleo de Prevenção e Combate à Fraude Previdenciária terá suas atividades supervisionadas pelo Procurador-Chefe da Consultoria-Geral.

§ 2º Portaria do Procurador-Geral do Estado disporá sobre as normas de funcionamento do Núcleo de Prevenção e Combate à Fraude Previdenciária.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o §4º do art. 44, da Lei Complementar n.º 134, de 7 de abril de 2014, e inciso XIV do art. 3º, da Lei Complementar n.º 70, de 10 de novembro de 2008.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

